



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311043**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057287-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DAS SAPUCAIAS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento:2057287-13.2025.8.26.0000**

**Agravante:Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento  
Parque das Sapucaias**

**Agravado:Município de Campinas**

**Comarca:Campinas**

**Voto nº 12.741**

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO A ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NO QUAL PREVISTOS LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À ADVOGADA DA AUTORA E LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE AO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO EM 2º GRAU. DESCABIDO, A ESTA ALTURA, ESCRUTÍNIO SOBRE PERTINÊNCIA OU NÃO DOS LEVANTAMENTOS/SUBMISSÃO DOS HONORÁRIOS AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento Parque das Sapucaias contra r. decisão que negou homologação de acordo na *ação anulatória de lançamento tributário* com autos n. 1040921-30.2023.8.26.0114 (fls. 711 na origem).

Afirma a recorrente que: a) houve transação com o Município, relativamente a débitos de IPTU – 2014 a 2024; b) os transatores requereram levantamento de parte das cifras depositadas judicialmente, em prol de sua Advogada, com destinação do saldo remanescente ao ora agravado; c) a avença foi homologada pelo Exmo. Desembargador Coordenador do Centro de Conciliação em 2º Grau; d) há ofensa à *res iudicata*; e) não cabe reapreciação dos termos do acordo em 1ª Instância; f) o pagamento de honorários com valores depositados judicialmente não se submete ao regime dos precatórios; g) a aplicação do art. 100 da C.F. reclama condenação judicial; h) cumpre recordar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva; i) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 1/10).

Agreguei efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/18, item 2).

O Município aderiu aos argumentos da agravante (fls. 21).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Prospera o recurso.

Texto do art. 171, *caput*, do Código Tributário Nacional: "A **lei** pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário".

A **Lei** Campineira n. 12.920/07 estatui: "Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, resguardado o interesse público, importe em encerramento do litígio judicial e, consequente-mente, extinção de créditos tributários ou não tributários".

Atuando na forma **da lei**, a Associação e o Município celebraram transação tributária (fls. 700/703 dos autos principais), ajustando:

**"Fica a Prefeitura Municipal de Campinas responsável pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devidos à procuradora da Associação, no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor final do débito de IPTU dos exercícios de 2019 a 2024 (R\$ 600.642,07), ou seja, R\$ 60.064,20, o qual será pago mediante o levantamento do depósito judicial, conta judicial n. 3100121282743 (Banco do Brasil), nos autos do Processo 1040921-30.2023.8.26.0114.**

**O saldo remanescente constante da mencionada conta judicial, no valor de R\$ 21.492,90 (e eventuais atualizações), será levantado pela Prefeitura Municipal de Campinas"** (fls. 702 na origem - destaquei).

Em setembro de 2024, o eminente Desembargador IRINEU JORGE FAVA **homologou a avença e a renúncia ao direito de recorrer** (fls. 704/705 – autos principais).

À vista do quadro *supra*, já não cabe deliberação sobre pertinência ou não dos levantamentos/submissão dos honorários sucumbenciais ao regime dos precatórios.

Importante: o Município **concorda** com os argumentos da Associação recorrente (fls. 21 do instrumento).

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo para que se proceda nos moldes do acordo homologado.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**